Processo - TC/001432/2018
Interessada - Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação)
Acompanhamento do edital da Concorrência 01/Pref/Secom/2018
Objeto - Verificar a regularidade do edital da Concorrência, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de imprensa e comunicação para a Pref/Secom, que na qualidade de órgão central exerce as funções de coordenação e gerenciamento, no âmbito da Administração Pública Municipal, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

31ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SECOM. Serviços de assessoria de imprensa e comunicação. 1. É franqueada ao administrador a possibilidade da adoção da modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, desde que tecnicamente justificada. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com base nas conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, em julgar regular o edital referente à Concorrência 01/Pref/Secom/2018.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofícios, acompanhados de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, dirigidos à Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação), e à Associação Brasileira das Agências de Comunicação – ABRACOM, admitida nos autos como terceira interessada (fl. 310), para ciência do teor do presente Acórdão.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 23 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO –Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 20/04/2022 16:02:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/04/2022 10:54:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

31ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL – PLENO

Item 1º

1)TC 1.432/2018 – Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação) - **Acompanhamento** - Verificar a regularidade do edital da Concorrência 01/Pref/Secom/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de imprensa e comunicação para a Pref/Secom, que na qualidade de órgão central exerce as funções de coordenação e gerenciamento, no âmbito da Administração Pública Municipal, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (JT)

RELATÓRIO

Trata-se o presente TC da análise de acompanhamento do Edital da Concorrência nº 001/PREF/SECOM/2018, promovida pela Secretaria Especial de Comunicação - SECOM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de imprensa e comunicação para a PREF/SECOM que, na qualidade de órgão central, exerce as funções de coordenação e gerenciamento no âmbito da Administração Pública municipal, com valor anual estimado de R$ 5.860.500,00 (cinco milhões, oitocentos e sessenta mil e quinhentos reais), por um contrato de 12 (doze) meses.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC** apresentou seu relatório de análise técnica às fls. 75/81, do qual consta a conclusão expressa em seu item 4:

> *"O Edital da Concorrência do tipo técnica e preço nº 001/PREF/SECOM/2018, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de imprensa e comunicação para a PREF/SECOM, contém as seguintes impropriedades que impedem o prosseguimento do certame:*
>
> ***4.1.*** *Não há justificativa técnica para a escolha da licitação na modalidade concorrência do tipo técnica e preço, em contrariedade ao artigo 2º do DM 46.662/05 (subitem 3.2);*
>
> ***4.2.*** *Não há justificativa ou estudos/memória de cálculo que fundamentem a quantidade de horas estimadas, o que impacta diretamente na composição do preço final e no tamanho da equipe disponível para a prestação do serviço, em infringência ao princípio da motivação e ao art. 7º, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.3).*
>
> ***4.3.*** *Critérios de avaliação da proposta técnica carecem de detalhamento e objetividade, infringindo o art. 45 da LF 8.666/93 (subitem 3.4.1);*
>
> ***4.4.*** *Critérios para a avaliação da adequação da infraestrutura, das instalações e dos recursos materiais dos licitantes carecem de objetividade, infringindo o art. 45 da LF 8.666/93. Ademais, isso acarreta aos licitantes ônus demasiado antes da contratação, o que frustra o caráter competitivo e favorece licitantes maiores que já possuam a*

estrutura, em lesão aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da isonomia, previstos no artigo 30 da LF 8.666/93 (subitem 3.4.2);

***4.5.** Os critérios de avaliação da proposta técnica relativa aos principais clientes e à capacidade de atendimento do licitante carecem de detalhamento e objetividade, infringindo o art. 45 e o art. 46, inc. I, da LF 8.666/93 (subitem 3.4.3);*

***4.6.** Deve ser especificado qual o vínculo que os profissionais precisam ter com a empresa vencedora, se haverá obrigatoriedade de prestação de serviços pelos mesmos profissionais apresentados na proposta técnica e como isso será controlado. (subitem 3.5);*

***4.7.** É necessário que se esclareça de forma detalhada se há a sobreposição de objetos apontada e, caso haja, como será corrigida a questão, uma vez que contratações em duplicidade geram custos excessivos ao Erário (subitem 3.6);*

***4.8.** A pesquisa deve ser revista com o objetivo de atender ao art. 4º do DM 44.279/03 (subitem 3.7);*

***4.9.** O edital revisado e as respectivas justificativas devem ser novamente submetidos ao crivo da Assessoria Jurídica da Origem, com o objetivo de atender ao disposto no parágrafo único do art. 38 da LF 8.666/93. (subitem 3.8).”*

Às fls. 83/84, foi proferido R. despacho do então Conselheiro Relator, o qual determinou a **suspensão “*ad cautelam*”** do certame em apreço e concedeu prazo para que a Origem se manifestasse acerca dos apontamentos dos autos.

Às fls. 92/92vº, o Egrégio Plenário referendou a medida de suspensão “*ad cautelam*” do certame.

Intimada, a Origem apresentou seus esclarecimentos às fls. 94/141.

Ante tais esclarecimentos, a **SFC**, através da sua Coordenadoria I, em manifestação de fls. 144/148vº, assim concluiu:

“2.*1 Não há justificativa técnica para a escolha da licitação na modalidade do tipo técnica e preço, em contrariedade ao artigo 2º do DM 46.662/05 (subitem 3.2).*
(...)
Primeiramente, cumpre relembrar que o apontamento foi baseado na falta de justificativa quanto ao tipo de licitação escolhido. Sendo certo que a Administração pode optar pelo pregão ou pela concorrência desde que fundamente a sua escolha, o que não ocorreu da forma adequada e suficiente nem nos Autos do Processo nem na manifestação da Origem.

A Administração foi extremamente sucinta em sua justificativa, fundamentando a sua escolha no caráter eminentemente intelectual do serviço a ser contratado. Neste

sentido, relembramos o entendimento de Marçal Justen Filho ao tratar das concorrências por técnica e preço[1]:

> "As licitações de melhor técnica e de técnica e preço foram reservadas para situações especialíssimas. Devem ser praticadas como exceção, sendo a regra a licitação de menor preço. (...) É relevante escapar do simplismo de vincular os tipos de licitação à natureza do objeto a ser licitado. Um profundo equívoco legislativo ocorre no caput do art. 46 quando pretende reservar a licitação de técnica para serviços de natureza predominantemente intelectual e a de menor preço para as compras. Este tipo de diferenciação é profundamente incorreto e dá a oportunidade a equívocos lamentáveis. (Itálicos no original)"

Dessa forma, a mera constatação que se trata de serviço predominantemente intelectual, logo a modalidade de pregão não seria adequada, está em completa dissonância com a doutrina e a evolução da jurisprudência nos Tribunais de Contas.

No apontamento inicial, foram elencadas diversas licitações de objeto idêntico ou semelhantes que foram licitadas pela modalidade de pregão, inclusive do Tribunal de Contas de União (TCU). A mera menção que outras entidades promoveram licitações semelhantes com a modalidade de licitação do tipo técnica e preço sem maiores informações sobre o objeto e a justificativa apresentada pelos órgãos licitantes acrescenta pouco a presente análise.

A Origem se limita a afirmar que não é possível definir um padrão de qualidade por meio das especificações usuais de mercado, sem explicar a razão do impedimento uma vez que a contratação destes serviços por meio de pregão vem se tornando cada vez mais frequentes no mercado. A noção de "linha editorial" a que a Administração dá especial destaque é outro ponto da defesa da mesma ao qual não foi dado maior aprofundamento ou explicações adicionais.

Novamente, a Auditoria reitera que entende ser possível a realização da licitação na modalidade de concorrência, desde que justificada de forma suficiente e fundamentada.

Razão pela qual, ratifica-se o apontamento.

2.2 Não há justificativa ou estudos/memória de cálculo que fundamentem a quantidade de horas estimadas (item 3.3).

Defesa da Origem (fls. 94v/95)

> "Atualmente, a SECOM conta com 17 funcionários desempenhando os serviços que serão contratados por meio da presente licitação. Assim, considerando as cargas horárias hoje praticadas por tais indivíduos contamos com cerca de 3.066

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 17º Ed. – RT – Págs. 977/997.

horas de trabalho para a execução das atividades que compõe os itens “a”, “b” e “c” do item 2 do Edital [...]”

Análise da Coordenadoria

A Origem informa que fez a estimativa dos quantitativos a serem contratados com base na composição atual do Órgão.

Apesar de não fornecer nenhum detalhe das funções exercidas pelos 17 funcionários ou documentação de apoio em relação ao alegado, as informações prestadas suprem a deficiência constatada no processo administrativo correspondente.

A Auditoria retifica o apontamento.

2.3 Critérios de avaliação da prova técnica carecem de detalhamento e objetividade (item 3.4.1).

Defesa da Origem (fls. 95/95v)

A Origem argumenta que os critérios adotados para aferição das notas são os mesmos utilizados em outros certames de mesmo objeto no Estado de São Paulo, na União e no âmbito da própria Secretaria Especial de Comunicação para outras concorrências do tipo técnica e preço. Alega ainda que nunca houve qualquer apontamento do Tribunal quanto aos critérios adotados.

Prossegue afirmando que as propostas serão analisadas por uma subcomissão técnica com amplo conhecimento teórico e prático no objeto do exercício criativo e que em trabalhos de natureza intelectual não há a precisão de um cálculo matemático para determinar o exato nível de atendimento de um determinado subquesito.

Finaliza indicando que o item 3 do citado Anexo III do Edital contém todo o detalhamento de como deve ser apresentado o exercício criativo, o que permitirá a avaliação e a pontuação dos concorrentes.

Análise da Coordenadoria

Primeiramente, há de se destacar que a ausência de apontamentos em relatórios anteriores não vincula ou influi nas análises posteriores, uma vez que muitas vezes o trabalho é realizado com base em amostragens diversas e acompanham a evolução doutrinária e jurisprudencial das questões administrativas analisadas pelo corpo técnico deste Tribunal, sendo certo que tal dinâmica ocorre em qualquer órgão de controle.

O apontamento trata sobre os critérios de aferição de notas. Quanto a isto não há nenhum esclarecimento por parte da Origem, que não explicita em qual lugar do corpo do Edital e seus anexos estão as regras para avaliação das propostas.

A dificuldade em apontar de forma objetiva a gradação e aferição de notas é um indício muito forte da inadequação da modalidade de técnica e preço para o presente certame. De fato, tal modalidade foi pensada para projetos altamente complexos e cuja expertise e soluções apresentadas poderiam ser sopesadas de forma numérica e técnica, sobretudo em relação aos custos envolvidos e domínio de tecnologias específicas.

Evidente que este não é o caso na presente licitação, que envolve serviços continuados prestados por diversos operadores possíveis (basta ver o número considerável de respostas à pesquisa de preços) e que podem ser descritos de forma objetiva, inclusive com a qualificação e experiência esperada dos operadores.

A impossibilidade de aferição clara e pré-definida pode dar azo a questionamentos, por parte de concorrentes que se sentirem prejudicados, podendo assim paralisar indefinidamente o certame.

Tal indefinição é incompatível com um procedimento licitatório, no entendimento do TCU:

> '16. A falha descrita (...) diz respeito à ausência de estabelecimento, nos editais das licitações analisadas, de critérios específicos acerca da gradação das notas nos quesitos das propostas técnicas.
>
> 17. Como apontado pela unidade instrutiva, a ocorrência dá ensejo à utilização de critérios subjetivos no julgamento técnico do certame. Como é cediço, os torneios licitatórios, em homenagem ao princípio da isonomia, devem possuir balizas preestabelecidas, cujo conhecimento deve ser amplo, de modo a possibilitar aos que desejam concorrer a adoção dos procedimentos tendentes à oferta de suas propostas, certos de que as regras editalícias a todos se aplicam (Acórdão 769/2013, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).'

A Auditoria ratifica o apontamento.

2.4 Critérios para avaliação de adequação de infraestrutura, das instalações e dos recursos materiais dos licitantes carecem de objetividade (subitem 3.4.2);

Defesa da Origem (fl. 95v)

> "[...] Contudo, a avaliação da infraestrutura das concorrentes tem por pressuposto a análise da saúde empresarial, bem como sua capacidade de atendimento às necessidades da contratante, conforme especificado no edital.
>
> Ressalte-se, ainda, que tal critério, a exemplo dos demais, também foi utilizado em licitações de mesmo objeto de outros órgãos públicos, como o Estado de São Paulo e União Federal, nos editais citados, bem como por esta Pasta, na licitação para contratação de agências de publicidade."

Análise da Coordenadoria

A Origem não esclarece como fará a avaliação nem a aferição de pontos deste quesito, nem qual a relação da infraestrutura dos concorrentes com a prestação dos serviços licitados.

Seria interessante uma explicação por parte da Origem de como, a partir da observação das instalações de uma pessoa jurídica, será avaliada a saúde empresarial da mesma, considerando-se que o Edital já possui cláusulas de qualificação econômico-financeira e de regularidade fiscal.

Relembramos que tal exigência, sem conexão com a contratação pretendida, é irregular nos termos do já citado Acórdão 395/2013 do TCU.

A Auditoria ratifica o apontamento.

2.5 Os critérios de avaliação da proposta técnica relativos aos principais clientes e à capacidade de atendimento do licitante carecem de detalhamento e objetividade (subitem 3.4.3).

Defesa da Origem (fls. 95v/96)

"[...] como já mencionado nos itens anteriores, a análise da capacidade técnica, da saúde empresarial e da capacidade de atendimento das licitantes sã essenciais para a boa prestação dos serviços. Da mesma forma, reputamos de extrema importância a análise dos principais clientes, para a demonstração da capacidade de atendimento de grandes demandas, como é o caso da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Contudo, procedemos com a complementação do critério para avaliação estabelecido no Subquesito 1 – item 3.4.4. "a" do Quesito 3, onde o item a) para a ter a seguinte redação: "Porte/Histórico, Tradição no mercado há no mínimo 05 (cinco) e perfil dos clientes, em especial órgãos públicos, que será analisado pela Subcomissão Técnica [...]"

Análise da Coordenadoria

A Origem não esclarece os apontamentos feitos pela Auditoria às fls. 78v/79, nem do ponto de vista conceitual nem na aferição da nota.

A nova redação do Edital ainda traz novos conceitos para a avaliação igualmente obscuros. O que a Origem entende por "Histórico" ou "Tradição no Mercado" e como isto será avaliado não ficou claro.

A Auditoria ratifica o apontamento.

2.6 Deve ser especificado qual o vínculo que os profissionais precisam ter com a empresa vencedora, se haverá obrigatoriedade de prestação de serviços pelos profissionais apresentados na proposta técnica e como isso será controlado (subitem 3.5).

Defesa da Origem (fl. 96)

A Origem afirma que os profissionais poderão ser celetistas ou contratados pela concorrente e que a equipe apresentada na proposta técnica será a mesma que prestará o serviço.

Análise da Coordenadoria

A Origem explica que os profissionais poderão ser celetistas ou contratados, mas não faz essa alteração no Edital, de modo que resta mantido o apontamento quanto a esta questão.

Com relação a equipe que prestará o serviço, considera-se superado o apontamento desde que mantida a nova redação da Cláusula 5.1 da Minuta de Contrato (fl. 137) no Edital republicado.

2.7 É necessário que se esclareça de forma detalhada se há sobreposição de objetos contratuais.

Defesa da Origem (fls. 96/97).

> '[...] Assim, a contratada para prestação de serviços de Assessoria de Imprensa fará outro tipo de monitoramento, não realizado pela simples "busca" e "transcrição" realizadas pela Boxnet. Ao contrário, a assessoria de imprensa trabalhará no "tratamento" da informação mediante análise da exposição diária da Administração Pública Municipal na mídia [...] Verifica-se, portanto, que nenhum dos serviços acima citados são prestados pela Boxnet, que não faz qualquer tipo de análise da informação, verificação de resultados, identificação de matérias que contenham incorreções e/ou interpretações equivocadas, dentre outras.'

Análise da Coordenadoria

A Auditoria considera ***superado o apontamento*** *diante dos esclarecimentos prestados pela Origem.*

2.8 A pesquisa deve ser revista com o objetivo de atender ao art. 4º do DM 44.279/03 (subitem 3.7).

Defesa da Origem (fl. 97)

A Origem discorre sobre a sua interpretação do referido artigo e afirma que a proposta da empresa Attachée, utilizada para formação de preço de referência, é oriunda da licitação realizada pelo Governo do Estado de São Paulo, o que demonstraria o atendimento ao apontamento relativo à consulta de contratações públicas.

Análise da Coordenadoria

A pesquisa de preços é uma etapa crucial na fase interna de preparação de um processo licitatório. Principalmente, numa situação como a atual em que o preço corresponde a apenas 30% (trinta por cento) da nota final.

De qualquer forma, a contratação de serviços semelhantes aos ora licitados é relativamente comum na administração pública, de modo que haveria a possibilidade de consulta a outras fontes que não somente as consultas diretas ao mercado, como foi realizado na presente licitação.
A pesquisa de múltiplas fontes é prática de boa gestão e de confiabilidade na estimativa de preços realizada em qualquer tipo e modalidade de licitação.

A Auditoria mantém o apontamento.

2.9 O edital revisado e as respectivas justificativas devem ser novamente submetidos ao crivo da Assessoria Jurídica da Origem (subitem 3.8).

Defesa da Origem

A Origem não se manifesta quanto a este ponto. Análise da Coordenadoria Foi verificado em análise ao Processo SEI 6069.2017/0000023-6 que o referido parecer jurídico foi elaborado e anexado ao procedimento virtual.

A Auditoria considera superado por ora tal apontamento.

3. CONCLUSÃO

Considerando os esclarecimentos prestados pela SECOM e a minuta do edital encartada aos autos, consideramos superados ou esclarecidos os apontamentos mencionados nos itens 2.2, 2.7 e 2.9 do presente relatório.

Ficam mantidos os apontamentos mencionados nos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 (com relação ao vínculo do profissional com a empresa de forma expressa no Instrumento de Edital) e 2.8 do presente relatório, havendo necessidade de retificar o edital nesses pontos e/ou complementar as justificativas apresentadas.

O item 2.6 foi considerado superado desde que mantida a nova redação da Cláusula 5.1 da Minuta de Contrato no Edital republicado."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, em manifestação de fls. 150/161, assim concluiu:

> *"Ante o exposto, e com as ponderações acima, opino, relativamente aos apontamentos remanescentes:*
>
> *(i) possibilidade de superação do Item 2.1 do Relatório de fls. 144-148vº, a critério do Exmo. Conselheiro Relator ;*
>
> *(ii) possibilidade de superação do Item 2.3 do Relatório de fls. 144- 148vº, a critério do Exmo. Conselheiro Relator;*
>
> *(iii) nova oitiva da Origem, relativamente ao Item 2.4 do Relatório de fls. 144-148vº;*
>
> *(iv) a possibilidade de superação, em parte, do Item 2.5 do Relatório de fls. 144-145vº; e, nos demais quesitos do apontamento, a nova oitiva da Origem;*
>
> *(v) acompanho AUD integralmente, pelos seus próprios fundamentos, relativamente ao Item 2.6 do Relatório da Especializada de fls. 144-148vº; e*
> *(vi) possibilidade de superação, a critério do Exmo. Conselheiro Relator, no que tange ao Item 2.8 do Relatório da Especializada de fls. 144-148vº.*
>
> *No mais, destaco a superação dos apontamentos 2.2, 2.6, com as ressalvas apresentadas, 2.7 e 2.9, nos termos do Relatório da Especializada de fls. 144-148vº.*
>
> *O Certame encontra-se suspenso* sine die *(publicação no DOC de 17/03/2018)."*

Às fls. 167/215, a **Origem** apresentou novos esclarecimentos, sobre os quais, a **SFC** assim concluiu (fls. 218/220):

> *"Ficam mantidos os apontamentos mencionados nos itens **2.1** ao **2.6** do presente relatório, havendo necessidade de retificar o edital nesses pontos e/ou complementar as justificativas apresentadas."*

Em nova manifestação, às fls. 222/223vº, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** assim concluiu:

> "*Ante o exposto, reitero os termos do parecer anterior desta Assessoria Jurídica de Controle Externo, destacadamente quanto à manutenção dos apontamentos 2.4 e 2.5 (em parte), identificados como itens 2.3 e 2.4 na última manifestação da Auditoria*."

Novamente intimada, a Origem se manifestou às fls. 227/294, juntando novos documentos, dentre eles, nova minuta do Edital.

Retornaram os autos à **SFC** que, em manifestação de fls. 297/299vº, concluiu:

"Considerando os esclarecimentos prestados pela SECOM e a minuta do edital encartada aos autos às fls. 227/294, consideramos solucionado o apontamento mencionado no item 2.5 deste relatório.

Em relação aos outros itens, a Origem não trouxe novas informações ou justificativas suficientes para que os apontamentos constantes no Relatório de Auditoria de fls. 75/81 sejam considerados superados ou esclarecidos, o que sugere um esgotamento da fase do contraditório processual em relação a esta Especializada.

Desse modo, ao que parece, tanto a Administração quanto esta Especializada já se manifestaram à exaustão sobre os apontamentos, de forma que consideramos que não seria produtiva a abertura de nova oportunidade para manifestação da Origem e a consequente análise dessa manifestação pela Auditoria."

Às fls. 300/305vº, a **AJCE** concluiu:

*"Ante o exposto, permito-me reiterar a possibilidade superação dos apontamentos **2.1, 2.2, 2.5 e 2.6**, com amparo nas manifestações anteriores deste Corpo Jurídico.*

*Em relação aos apontamentos **2.3 e 2.4**, tendo em vista a conclusão da Auditoria – quanto ao esgotamento da fase do contraditório processual em relação àquele Órgão Técnico –, e diante do posicionamento desta AJCE, no sentido de que houve a previsão de critérios objetivos para a atribuição das notas à infraestrutura e ao sistema operacional de atendimento, permito-me submeter a deliberação de tais itens ao Nobre Conselheiro.*

Não obstante, caso o Nobre Conselheiro entenda pertinente, permito-me sugerir a análise da presente licitação, com o intuito de verificar eventuais irregularidades decorrentes desta disputa licitatória."

Às fls. 306/307vº, consta petição da **Associação Brasileira das Agências de Comunicação - ABRACOM**, requerendo sua admissão como terceira interessada, o que foi deferido à fl. 310.

Após, a ABRACOM juntou aos autos a documentação de fls. 313/341.

Diante da documentação acrescentada pela ABRACOM, a **SFC s**e manifestou às fls. 344/348:

"A petição oferecida pelo Terceiro Interveniente, por meio de seus procuradores, não trouxe qualquer elemento novo de convicção nem propôs qualquer mudança nos termos do Edital e seus Anexos nos termos propugnados pela Auditoria."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE**, em manifestação de fls. 349/351, concluiu:

"Ante o exposto, quanto ao mérito, à luz das informações trazidas pela ABRACOM, as quais, em maior ou em menor medida, em boa monta confluem com as opiniões precedentes desta AJCE, reitero as opiniões precedentes no sentido da superação dos Itens 2.1; 2.2; 2.4 (em parte); 2.5; e 2.6; e, no tocante aos apontamentos reputados remanescentes na última manifestação desta AJCE (fls. 300-305vº e fl. 309), a saber, Itens 2.3 e 2.4 (em parte), ora destaco os fundamentos deduzidos na última manifestação desta AJCE (fls. 304-305), de igual modo, no sentido da ***superação***.

Por fim, julgo oportuno reforçar a pretérita sugestão de ser possível, a critério superior, a instauração de procedimento específico de fiscalização do procedimento licitatório."

Às fls. 364/365, o Egrégio Plenário referendou a medida adotada pelo Nobre Conselheiro Relator, que autorizou a **retomada do certame**.

Em nova manifestação, fls. 367/369, a **SFC** assim concluiu:

"Tendo em vista os esclarecimentos feitos na introdução em relação aos itens não considerados superados por esta Auditoria ou esclarecidos pela Origem, a Auditoria ratifica todos os apontamentos, tal qual já havia realizado em sua manifestação de fls. 344/348, com exceção do item 2.6 da presente análise (item 2.8 da primeira manifestação – fls. 147v e 148) que foi considerado superado e o 2.5 que foi considerado parcialmente superado (item 2.6 da primeira manifestação - fl. 147)."

A **AJCE**, em manifestação de fls. 371/373, assim concluiu:

"Ante o exposto, sob prisma o Edital recentemente publicado (D.O.C. de 23.04.2019, p. 115), reitero a opinião precedente desta AJCE, pelos fundamentos já reportados, no sentido da superação dos apontamentos ainda ratificados pela Especializada (fls. 367-369), a saber: 2.1 a 2.4 e 2.5, em parte.

Em relação ao Item 2.5 da Manifestação da Especializada de fls. 367-369, ora não vislumbro, s.m.j., na parcela que foi ratificada (controle da execução do contrato quanto à Cláusula 5.1.2 da Minuta do Contrato – Anexo XV do TR), irregularidade/ilegalidade, nada obstante tratar-se de ponto passível de recomendação, a critério superior, no sentido de que o fiscal do contrato – a quem a Origem já esclareceu incumbir o acompanhamento do cumprimento da referida cláusula (Ofício nº 50/SGM-SECOM/2018, p. 96) –, durante a execução do objeto, zele pelo fiel cumprimento de tal cláusula, sob pena de responsabilização.

Quanto aos Itens 2.1 a 2.4, não vislumbro, s.m.j., a necessidade de acréscimos de ordem jurídica, haja vista as manifestações precedentes desta AJCE no sentido da superação, valendo repisar, outrossim, a determinação do E. Plenário para fins da realização do acompanhamento da licitação, da análise do contrato e do acompanhamento da sua execução."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM**, em manifestação de fl. 377, requereu fosse o Edital de Concorrência nº 01/PREF/SECOM/2018 seja tido por regular e, assim, devidamente acolhido.

A **Secretaria Geral – SG** opinou pela regularidade do Edital em análise nos seguintes termos:

> *"A AJCE (fls. 371/373) se manifestou no sentido de que o Edital sob exame reúne condições de prosseguimento, uma vez que superados os questionamentos inicias.*
>
> *De minha parte, na esteira das manifestações do órgão técnico jurídico preopinante, entendo, igualmente, que as alterações e modificações realizadas no edital republicado, são aptas a sanar os apontamentos do relatório inicial da auditoria, motivo pelo qual opino pela regularidade do Edital em análise.*
>
> ***Conclusão.***
>
> *Portanto, conforme as razões acima expostas, opino pela **REGULARIDADE** do Edital referente à Concorrência nº 001/PREF/SECOM/2018, promovida pela Secretaria Especial de Comunicação - SECOM, sem prejuízo da r. determinação à AUDITORIA para que proceda ao acompanhamento da licitação, o exame do Contrato e da execução contratual.*
>
> *Cumpre registrar, por fim, que em consulta realizada na data de hoje no Sistema Átomo (Id licitação 1212004), consta a ATA DE ABERTURA da 2ª SESSÃO PÚBLICA da CONCORRÊNCIA Nº 001/PREF/SECOM/2018, realizada no dia 7 de outubro de 2019. (anexo)"*

É o Relatório.

VOTO

As conclusões iniciais da **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC** apontaram 09 (nove) irregularidades impeditivas do prosseguimento do certame, referentes à Concorrência nº 001/PREF/SECOM/2018, promovida pela Secretaria Especial de Comunicação - SECOM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de imprensa e comunicação.

Tais constatações levaram à suspensão da licitação consoante determinação do então Conselheiro Relator, a qual foi referendada pelo Egrégio Pleno desta Corte, na Sessão Ordinária de número 2.972, conforme consta das fls. 92/92vº.

Após esclarecimentos prestados pela SECOM, a **SFC** considerou superados 04 (quatro) desses apontamentos e, após a manifestação da **Associação Brasileira das Agências de Comunicação - ABRACOM**, admitida nos autos como terceira interessada (fl. 310), tanto

a **Auditoria** como a **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, entenderam superados, ao todo, 06 (seis) dos apontamentos iniciais, sendo que, quanto aos restantes, opinou a **AJCE** pela possibilidade de afastá-los.

Assim, pela análise da **SFC**, restaram, os seguintes apontamentos:

2.1. Não há justificativa técnica para a escolha da licitação na modalidade concorrência do tipo técnica e preço, em contrariedade ao artigo 2º do DM 46.662/05;

2.3. Critérios de avaliação da proposta técnica carecem de detalhamento e objetividade, infringindo o art. 45 da LF 8.666/93;

2.4. Critérios para a avaliação da adequação da infraestrutura, das instalações e dos recursos materiais dos licitantes carecem de objetividade, infringindo o art. 45 da LF 8.666/93;

No entanto, sobre o apontamento 2.1, destacou a **AJCE** às fls. 153vº/154:

"indispensável, pois, é a exposição das razões suficientes em nível de detalhamento adequado, no caso em tela não reputada ilegítima ainda que a ela tenha sido dado tratamento sucinto. Tampouco vislumbra-se que o tratamento sucinto tenha sido excessivo, uma vez que destacadas da exposição dos motivos exemplos de licitações de mesmo objeto as quais teriam adotado a modalidade concorrência do tipo técnica e preço, inclusive em diferentes níveis federativos (a saber: Estado de São Paulo – Edital de Concorrência nº 02/2016; União – Edital de Concorrência nº 001/2013-SECOM)... sob o prisma da doutrina e da jurisprudência especializadas, demonstra-se ter sido franqueado ao administrador público a possibilidade da sua adoção, desde que tecnicamente justificada..."

Ante tais argumentos, entendo igualmente não haver irregularidade quanto à modalidade de licitação elegida pela Administração.

Sobre os itens 2.3 e 2.4, considerando a nova minuta de Edital encaminhada pela SECOM às fls. 271/274, acompanho, ainda, a análise da **AJCE** efetuada em seu parecer às fls. 304/305, onde afirma:

"*Destaco que para estrutura física (2.3) – instalações, infraestrutura e recursos materiais – , assim como para a sistemática de atendimento (2.4), apontamentos que foram considerados remanescentes por esta Assessoria Jurídica, consta a previsão de nota (de 0 a 3) e o critério a ser utilizado nos presentes casos (subquesitos 2 e 3).*
(...)
Sob o prisma jurídico, parece-me que houve o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação e atribuição das notas para os quesitos de infraestrutura e sistema operacional de atendimento do licitante, conforme acima exposto.
(...)

No mais, a previsão da justificativa de cada ponto atribuído ao licitante pela Comissão Técnica no edital (item 4 do Anexo III) está em consonância com o Princípio da Motivação (...)"

Com a publicação do novo Edital na edição de 23.4.2019 do Diário da Cidade, a manifestação final da **AJCE** foi pela regularidade do Edital em razão da superação dos apontamentos, sendo esse o mesmo entendimento da Secretaria Geral – SG.

Na Sessão Ordinária de número 3.002, o Egrégio Pleno desta Corte de Contas, à unanimidade, referendou a proposta de retomada do Edital de Concorrência nº 001/2018, ora sob exame, apresentada pelo então Conselheiro Relator, com a determinação de que a Auditoria procedesse ao acompanhamento da licitação, a análise do futuro contrato e o acompanhamento da execução contratual, conforme certidão de fls. 364 e 365 destes autos.

Ante todo o exposto, acompanho as conclusões exaradas nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, e da Secretaria Geral - SG, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, e **JULGO REGULAR** o Edital referente à Concorrência nº 001/2018, promovida pela Secretaria Especial de Comunicação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de imprensa e comunicação, com valor anual estimado de R$ 5.860.500,00 (cinco milhões, oitocentos e sessenta mil e quinhentos reais), por um contrato de 12 (doze) meses.

Expeçam-se ofícios dirigidos à Origem, como também à Associação Brasileira das Agências de Comunicação – ABRACOM, admitida nestes autos com terceira interessada (fl. 310), informando-as do teor desta decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Tribunal de Contas do Município de São Paulo, 07 de março de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2022 11:08:56 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo